

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refúgio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filipe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

O TRÁFICO DE PESSOAS: UMA PREOCUPAÇÃO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E PARA O DIREITO INTERNO

LA TRATA DE PERSONAS: UNA PREOCUPACIÓN PARA EL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS Y PARA EL DERECHO INTERNO

Fernanda De Magalhães Dias Frinhani

Resumo

Trata-se de uma análise sobre o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Como resultado, observamos que o tráfico de seres humanos é favorecido pelas vulnerabilidades socioeconômicas, que leva as vítimas a uma situação de negativa de direitos e que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem evoluído nos últimos anos em consonância com o sistema internacional de proteção, mas que ainda enfrenta grandes desafios para garantir a dignidade das vítimas da escravidão moderna.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, Vulnerabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

El artículo se propone a desarrollar una análisis sobre la Trata de Personas, abordando el fenómeno como un problema que involucra tanto el Derecho Internacional de los Derechos Humanos cuanto del Derecho Interno. Además de traer el concepto y el histórico de esta práctica criminal, el trabajo aborda algunas polémicas vinculadas a la trata de seres humanos: el poder económico como un factor que facilita esa práctica, quienes son las víctimas de la trata de personas, vulnerabilidades que de hecho hacen a los individuos más susceptibles a la violación de derechos y, por fin, se aborda la Política Nacional de Combate a la Trata de Personas en Brasil. Como resultado, se observa que la trata de seres humanos es facilitada por las vulnerabilidades socioeconómicas, que lleva a las víctimas a una situación de negativa de derechos y, que la Política Nacional de Combate a la Trata de Personas está evolucionando en los últimos años juntamente con el sistema internacional de protección, pero que aún enfrenta grandes desafíos para garantizar la dignidad de las víctimas de la esclavitud moderna.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trata de personas, Política nacional de combate a la trata de personas, Vulnerabilidades

1 – Introdução

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos, quando os direitos humanos deixam de ser um anseio isolado dos povos para ganhar uma expectativa global, ganha força com o fim da 2ª Guerra Mundial (COMPARATO, 2008). Já não era mais possível a comunidade internacional fechar os olhos às graves violações de direitos perpetradas no interior dos estados e forçoso era garantir valor supremo à dignidade humana. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*, ambas de 1948, inauguram esta nova fase definida como internacionalização dos direitos humanos.

Diversos tratados, declarações e pactos se seguiram, com amplitude global e regional, com determinações de caráter geral ou específico, valorizando a primazia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Um ponto comum nos documentos internacionais é a expressa orientação para que os países signatários incorporem em sua legislação interna a proteção dos Direitos Humanos como princípio norteador de sua ação em âmbito internacional e interno.

Após os longos 21 anos de ditadura militar, o Brasil começa uma nova fase no que se refere ao reconhecimento e promoção dos Direitos Humanos. A promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é um ponto marcante desta nova fase, uma vez que o Brasil estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, em seu artigo 4º, II, define que o Brasil se rege nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos.

Essa nova postura leva o Brasil, a partir dos anos de 1990, a assumir de maneira incisiva seu compromisso com o sistema internacional de proteção de Direitos Humanos, garantindo a ampla ratificação de tratados que envolvem essa temática no âmbito internacional. A “Constituição Cidadã”, codinome da Constituição Federal de 1988, revelou-se inovadora para a realidade brasileira, passando a estabelecer parâmetros de responsabilidade do Brasil frente à proteção internacional dos Direitos Humanos.

Mas, apesar da sensibilização aos Direitos Humanos ter conquistado espaço tanto no âmbito internacional, com um grande número de tratados, pactos, declarações, convenções proclamados e ratificados, e no âmbito interno com a positivação desses direitos nas constituições de diversos países garantirem a sua formalização, ainda não conseguimos garantir a sua efetiva concretização.

É o que podemos observar quando analisamos o Tráfico de Pessoas, uma grave violação de Direitos Humanos, que poderia parecer distante das sociedades atuais após a abolição da escravidão, mas que se revela em franca expansão nos dias de hoje. Apesar de normativas internacionais e internas, com vistas a coibir e responsabilizar o Tráfico de Pessoas e a acolher as vítimas desta prática criminosa, o que vemos ainda são reincidentes violações um difícil combate a esta prática criminosa.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é analisar o fenômeno do tráfico de pessoas, começando pelo conceito e histórico, na sequência problematizando de que maneira o poder econômico favorece esta prática criminosa, quais são as principais vítimas, apresentaremos a vulnerabilidade como um importante fator para a ocorrência do tráfico de pessoas e, por fim, trataremos o panorama da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que se apresenta em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O trabalho foi feito por meio de pesquisa bibliográfica, e também mediante análise de relatórios e legislação referentes à Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o que permitiu uma aproximação do tema. O estudo visa a mostrar como o tráfico de seres humanos é uma grave violação de direitos humanos e que a desigualdade socioeconômica, que torna vulnerável boa parte da população mundial, fragiliza os sujeitos que se tornam vítimas desta prática criminosa, levando-os a exploração e a serem diminuídos em sua dignidade, levando-os ao extremo de submeterem-se à relativização de direitos indisponíveis.

2 - Tráfico de Pessoas: Conceito e Histórico

Dentre as violações aos direitos humanos, uma das que, de maneira incisiva e cruel, inibe o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, é o tráfico de seres humanos. A perda de liberdades é apontada por Amartya Sen (2010) como impeditiva do desenvolvimento e, por conseguinte, da dignidade humana. Segundo o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, ratificado pelo governo brasileiro em março de 2004 (Decreto 5017 de 12 de março de 2004), o tráfico de pessoas seria

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma

pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004, Decreto 5017, artigo 3º, a)

Poderíamos, numa rápida síntese dos 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, relacionar algumas das graves violações a tais direitos, perpetradas pelo tráfico de pessoas: violação do direito à vida; à liberdade; à igualdade; à segurança pessoal; violação ao direito de não ser submetido à escravatura ou à servidão; a não ser submetido à tortura; tratamentos cruéis; desumanos ou degradantes; o não reconhecimento da personalidade jurídica; o direito a não sofrer intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência; direito de livremente circular e escolher a residência no interior de um Estado; direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu e o direito de regressar ao seu país; direito à segurança social; direito de exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis; direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho; direito ao repouso e aos lazeres; a uma limitação razoável da duração do trabalho; direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar¹.

A violação de todo esse rol de direitos pode ser verificada no tráfico de pessoas. Em pleno século XXI o mundo volta a discutir o tráfico de seres humanos. Tema que poderia parecer fora de pauta em razão de todos os tratados de direitos humanos que se multiplicaram após a Segunda Guerra Mundial, o tráfico de pessoas vem ganhando espaço na sociedade contemporânea. Não se trata mais do tráfico vinculado ao colonialismo (BLACKBURN, 2000), mas aquele alimentado pelo abuso do poder econômico, pela exclusão de grande parcela da população mundial de condições dignas de trabalho e de perspectiva de uma vida melhor. Explica-se: o tráfico humano, assim como na época colonial, continua sendo um bom negócio.

Desde 2004, o Brasil aderiu às discussões, em expansão no sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, sobre o combate e enfrentamento ao tráfico de pessoas. Fez isso com a ratificação do *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* (2000), incorporado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

¹ Síntese dos itens 1º, 3º ao 7º, 12, 13, 22 ao 25 e 28 da Declaração Universal dos direitos Humanos.

Em 2006, o Brasil instituiu a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (BRASIL, 2006), em 2008 o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2008a). Em 2009, com a Portaria n. 31 da Secretaria Nacional de Justiça foi instituído apoio ao desenvolvimento do *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, atendendo a uma das metas do *Programa Nacional de Segurança e Cidadania – PRONASCI* (BRASIL, 2009). Em 2013, foi lançado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2013).

A elaboração do protocolo em âmbito global e a sua ratificação, em nível nacional, bem como a implementação da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas levaram à elaboração de pesquisas institucionais e produção de relatórios sobre o tema, revelando o crescente interesse dos Estados, órgãos internacionais, organizações não governamentais, mídia e da academia sobre esse assunto.

Em breve retrospectiva histórica das ações envolvendo o combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, é possível observar que desde o século XIX, essas podem ser vinculadas a interesses outros que não a dignidade da pessoa humana. Interesses do capitalismo em ascensão, políticas higienistas, políticas migratórias e combate ao crime organizado são algumas das intenções por trás de ações e políticas contra o tráfico de seres humanos.

Em um primeiro momento, em meados do século XIX, a luta contra o tráfico negreiro e por consequência contra a escravidão pode ser entendida como pano de fundo para interesses do capitalismo industrial em ascensão, situação em que o trabalho escravo deixa de ser interessante por manter o escravo-coisa fora do âmbito das relações de consumo (BLACKBURN, 2000).

Em um segundo momento, no final do século XIX e início do século XX, o combate ao tráfico mudou de foco. Naquele momento, as atenções se viraram para o chamado tráfico de escravas brancas (CASTILHO, 2007) e as ações podem ser relacionadas às políticas higienistas (IRWIM, 2005; PEREIRA, 2005; FERREIRA, 2009; AUSSERER, 2007). Segundo Irwim (2005), várias reportagens sensacionalistas sobre o tema foram divulgadas em 1885 na Inglaterra, criando um pânico moral na população. Tudo isso surge logo após o Ato de Doenças Contagiosas, em que as prostitutas inglesas foram cadastradas visando a um combate médico.

No Brasil, a burguesia europeizada e a instauração de um modelo moral de família, as prostitutas representavam os degredados em busca de oportunidade, atacavam a moral, disseminavam doenças para dentro dos lares. As campanhas criaram preconceito contra a

prostituição e contra certo grupo de estrangeiros vinculados a essa prática. A prostituição deveria ser erradicada como instrumento de controle social.

Em um terceiro momento, essa postura higienista se manteve nos primeiros tratados e convenções sobre o combate ao tráfico de pessoas no início do século XX e mesmo no movimento atual (GRUPO DA VIDA, 2005), por meio de “empresários morais”, que criam um pânico moral a fim de transformar em leis o desconforto provocado por prostitutas e migrantes irregulares, por exemplo. Somadas a essa questão, podemos encontrar duas outras motivações ao combate ao tráfico, traduzidas em políticas: controle de fronteiras, o que se verifica em leis restritivas à imigração e o combate ao crime organizado transnacional (AUSSERER, 2007). Nesse enfoque, o combate ao tráfico de pessoas teria um caráter de prevenção de crime e de preocupações pelas violações das leis de imigração.

No momento atual, não se pode desprezar que o discurso que move as ações contra o tráfico de pessoas é a proteção da dignidade humana. O respeito à dignidade deve ser entendido em todas as suas dimensões, seja protegendo os indivíduos da escravidão, da sujeição mediante violência ou fraude, da vulnerabilidade provocada pelas condições socioeconômicas aviltantes, no respeito às escolhas e à liberdade, incluindo a liberdade sexual. Mas os demais propósitos não podem ser desprezados sob pena de estarmos fazendo uma leitura estreita, imatura e romanceada do fenômeno.

O viés da moralidade pública ainda perpassa o olhar sobre a vítima, o que pode ser verificado em análise realizada por Castilho (2008), em 23 decisões judiciais proferidas em casos de tráfico de mulheres. O olhar dos juízes e a maneira como compreendem réus e vítimas ficam evidenciados nas sentenças, que acabam por reproduzir preconceitos e valores socialmente construídos. Exemplo disso é que embora o trabalho sexual não seja tipificado como crime, a estigmatização que as mulheres trabalhadoras do sexo sofrem, se assemelha ao tratamento dado a delinquentes (JULIANO, 2005).

Em pesquisa feita em Buenos Aires, Chejter (2010) investigou o discurso de quem paga por sexo (a quem a autora chama de *prostituyentes*). Neste trabalho, em que entrevista 115 *prostituyentes*, a autora assinala que os sujeitos que pagam por sexo, todos homens, tratam a prostituta pelo viés do mercado do sexo, da mercadoria e neste contexto colocam a mulher como coisa, como objeto de desejo, conjugando práticas do poder econômico, do poder de gênero e sexual. Para a autora, o sexismo permite aos homens assegurarem-se do acesso legítimo ao corpo da mulher. “Prostituir é apresentado como um direito dos homens” (CHEJTER, 2010, p. 10). Os homens, neste mercado, são os consumidores, e como diz o ditado: “O cliente tem sempre razão”.

3 – O Tráfico de Pessoas e o Poder econômico

Um dos fatores impeditivos da promoção da dignidade humana seriam as forças de mercado cada vez mais desregulamentadas, isentas de um controle político eficaz, guiadas pelas pressões da competitividade. Grandes corporações internacionais tem faturamento maior que o Produto Interno Bruto de diversos países. Apesar da “opulência global”, nunca antes alcançada como nos níveis atuais, o que podemos ver é um mundo que nega liberdades elementares à maioria das pessoas (SEN, 2010). Para Bauman, esta exclusão é característica da liquidez da vida moderna, que gera coisas e pessoas descartáveis, transformadas em refugos sociais (BAUMAN, 2007).

O Mercado de trabalho é profundamente afetado pelos interesses dominados pelo poder econômico, o que pode ser observado pela precarização das relações de trabalho, a informalização do emprego, a racionalização, corte de empregos, redução de funcionários, flexibilização do trabalho, a diminuição de direitos. Para Acharya e Stevanato (2005), em texto que analisa o Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual no México, a lucratividade do tráfico de pessoas talvez seja uma das principais razões que impede que se tomem medidas mais efetivas para erradicar essa prática.

Para Bauman (2005), o mundo líquido moderno não produz apenas desempregados, mas “redundantes”. O desemprego remete a uma temporalidade e tem como antônimo o emprego. A redundância, por outro lado, sugere permanência e aponta para a regularidade da condição. Não possui antônimo. Ser redundante é ser extranumerário, desnecessário, sem uso, descartável. Ser declarado redundante significa ter sido dispensado pelo fato de ser dispensável. Lixo, refugo. O destino dos desempregados é serem chamados pelo mercado de trabalho. O destino do refugo é o lixo.

Para Amartya Sen (2010) “entre os desafios cruciais do desenvolvimento em muitos países atualmente inclui-se a necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro explícito ou implícito que nega o acesso ao mercado de trabalho aberto” (p. 21). Para o autor, a falta de liberdade para participar do mercado de trabalho é uma das diversas formas de manter a “sujeição e o cativeiro da mão de obra”. A luta contra a privação de liberdade, verificada em qualquer tipo de coação que força uma pessoa a trabalhar e viver em determinada propriedade ou para determinada corporação, é fundamental nos países do Terceiro Mundo².

² SEN, op. cit., p. 21. Na tradução, esta coação para o trabalho foi denominada de trabalho adscrito (*Bound labor* no original).

O trabalho forçado pode ser apontado como o extremo da precarização do trabalho, ou da violação dos direitos humanos no âmbito do trabalho. Segundo a Aliança Global contra trabalho forçado em Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 2005), o trabalho forçado está presente, de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia, nas suas diversas formas, entre elas o trabalho servil, a servidão por dívida, o trabalho forçado imposto pelos Estados, o trabalho forçado de migrantes e o tráfico de seres humanos.

Dados de 2005 (OIT, 2005), apontam que 20% do trabalho forçado no mundo se dá sob a forma de tráfico de pessoas³. Esta informação deve ser analisada a partir de duas observações: primeiro, que estes dados sofrem grande variação geográfica. Nas regiões que compreendem os países da América Latina e Caribe, África Subsaariana e Ásia e Pacífico, menos de 20% do total de pessoas submetidas a trabalho forçado são vítimas de tráfico de pessoas. Já em países industrializados, Oriente Médio e Norte da África e Países em Transição, mais de 75% das vítimas de trabalho forçado o são pela via do tráfico de pessoas⁴; em segundo lugar, é importante ressaltar que os dados são medidos nos países de destino das vítimas, onde estas são forçadas a trabalhar, e não no país de origem.

Deste modo, as estimativas comparativamente baixas para a África, América e países em transição, se comparadas com os dados dos países industrializados, em transição e Oriente Médio, não devem esconder o fato de que muitas pessoas daquelas regiões são traficadas e levadas para estas, inclusive para países industrializados. Os dados não nos permitem, assim, revelar a nacionalidade das vítimas de trabalhos forçados que foram traficadas.

Segundo relatório da Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, o tráfico de seres humanos superou o tráfico de armamentos e o tráfico de drogas, tornando-se a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, “já que as pessoas podem ser vendidas e revendidas” (ALIANÇA GLOBAL, 2006, p. 06). Os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005), revelam que

Os lucros totais ilícitos produzidos por ano pelo tráfico de trabalhadores forçados são estimados em cerca de US\$ 32 bilhões de dólares. Metade desse lucro é gerada em países industrializados (15,5 bilhões de dólares) e de quase um terço na Ásia (9,7 bilhões de dólares). Isso representa globalmente uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado ou de mil dólares por mês (p. 61).

³ Num total de 12,3 milhões de vítimas de trabalho forçado no mundo, 2,44 milhões o são a partir do tráfico de pessoas. (OIT, 2005)

⁴ América Latina e Caribe: 18,9%; África Subsaariana: 19,7%; Ásia e Pacífico: 14,3%; Países Industrializados: 75%; Oriente Médio: 88,4%; Países em Transição: 95,23%.

De acordo com o relatório “Não ao Trabalho Forçado” (OIT, 2001), o tráfico de pessoas apresenta em vários momentos características de trabalho forçado. As principais vítimas são mulheres, mas atinge também homens e crianças, tanto em países ricos como em países pobres.

Os pontos de origem podem ser os países mais pobres e, em geral, as zonas rurais mais desfavorecidas desses países. As principais destinações costumam ser os centros urbanos dos países mais ricos – Amsterdã, Bruxelas, Londres, Nova Iorque, Roma, Sidnei, Tóquio – e as capitais de países em desenvolvimento e em transição. Mas a movimentação de pessoas traficadas é muito complexa e variada. Países tão diferentes como **Albânia**, **Hungria**, **Nigéria** e **Tailândia** podem funcionar como pontos de origem, de destinação e de trânsito ao mesmo tempo (p. 65).

4 – Quem são as Vítimas do Tráfico de Pessoas

Pela leitura do artigo 3º do Protocolo⁵, verifica-se que o tráfico de pessoas inclui não apenas a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, mas também o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. Outro dado importante é que apesar do Preâmbulo e do artigo 2º do Protocolo fazerem menção especial à proteção de mulheres e crianças, está aberto, pela leitura do artigo 3º, a todos os indivíduos.

Podemos identificar diferentes grupos vulneráveis especificados em cada uma das formas de tráfico humano definidos em referido artigo. O tráfico humano previsto para fins de remoção de órgãos é uma prática favorecida pela tecnologia, tanto na remoção quanto no transporte de órgãos, que envolve profissionais qualificados e instituições de saúde bem equipadas. Esta modalidade atinge sobretudo jovens em bom estado de saúde.

Segundo Naím (2006), “não há leis internacionais que definam e regulem esse comércio, as leis nacionais variam de países que proibiram toda e qualquer venda de órgãos aos que permitem a corretores de órgãos exercerem livremente suas atividades” (p. 151).

No Brasil a Lei 9434/97, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, dispõe em seu artigo 1º que a disposição de

⁵ Art. 3º, a: A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004, Lei 5017, artigo 3º, a).

tecidos, órgãos e partes do corpo humano (salvo sangue, esperma e óvulos) em vida ou *post mortem* tem caráter gratuito. A doação em vida está regida pelo artigo 9º e parágrafos, restringindo-se ao “cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive” (*caput*) e, como disposto no § 3º do referido artigo,

Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Para fins de exploração sexual a vulnerabilidade atinge principalmente mulheres e meninas, como aponta pesquisa concluída em 2009 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, 12% eram homens e 9% meninos. O maior percentual de mulheres entre as vítimas do tráfico para fins de exploração sexual pode ser explicado pela grande discriminação de gênero presente ainda nas sociedades contemporâneas. A inserção da mulher no mercado de trabalho ainda é mais custosa, a renda da mulher é mais baixa que dos homens, a mulher é vítima de violência que acontece sobretudo no ambiente doméstico, e os agressores em sua maioria são parceiros ou ex-parceiros (IPEA, 2011).

Em dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgados em 25/09/2013, a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, não promoveu um decréscimo na mortalidade de mulheres por meio de agressões. O período de 2001 a 2006 teve uma taxa de mortalidade de 5,28 por 100 mil mulheres, enquanto no período de 2006 (ano da publicação da lei) até 2011, a taxa foi de 5,2. Isto é, não houve queda em razão da publicação da lei.

Estes dados são alarmantes sobretudo quando se constata que a cada hora e meia no Brasil morre uma mulher, de morte violenta - 50% dos feminicídios envolveram o uso de armas de fogo e 34%, de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação foi registrado em 6% dos óbitos. Maus tratos – incluindo agressão por meio de força corporal, força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes de maus tratos (abuso sexual, crueldade mental e tortura) – foram registrados em 3% dos óbitos - , 54% dessas mulheres têm entre 20 e 39 anos de idade, 61% são negras, com baixa escolaridade (IPEA – 2013).

Damásio de Jesus (2003) entende que há um padrão similar no que concerne à exploração da mulher, em vários países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos

são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas e quando chegam ao destino têm seus documentos confiscados, mobilidade restrita, são vítimas de represália, estupro, agressões e drogadição. A vulnerabilidade da mulher se origina da facilidade dos fluxos migratórios, da ausência de direitos, baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. Tudo isso levando ao fenômeno denominado “feminilização da pobreza” (JESUS, 2003, p. 20).

Os adultos são aliciados com a promessa de melhoria na qualidade de vida, oportunidade de trabalho. Algumas pessoas estão conscientes de que exercerão a prostituição, mas não imaginavam em que condições e nem que seriam cobradas de maneira extorsiva pelos gastos de transporte, alimentação, moradia, que teriam seu passaporte retido sendo obrigadas a viver na clandestinidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

As crianças, na maioria das vezes, são levadas para o tráfico através de sequestro. As mais vulneráveis são crianças de rua, o que ressalta a vulnerabilidade vinculada a questões socioeconômicas. Muitas das meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico por seus próprios pais, ou meramente pelo dinheiro, ou porque os pais acreditam que desta forma suas filhas estarão livres da pobreza (JESUS, 2003). Quando o tráfico envolve exploração sexual de crianças, pesquisa realizada nos Estados Unidos pelo Congressional Research Service (FINKLEA; FERNANDES-ALCÂNTARA; SISKIN, 2011), revela dados assustadores. Segundo a pesquisa, apesar do Congresso Americano através do Ato de Proteção às Vítimas de Tráfico de 2000, ter legislado no sentido de que as crianças envolvidas em crimes de comércio sexual deverem ser tratadas como vítimas, o que os pesquisadores têm observado é, em nível estadual e local, as crianças têm sido rotuladas como prostitutas ou como delinquentes juvenis, sendo muitas vezes tratadas como criminosas e não como vítimas.

A Lei 12.015 de 2009 (BRASIL, 2009), que alterou entre outros os artigos 231 e 231A do Código Penal Brasileiro, acompanhando a tendência trazida pelo Protocolo de Palermo, amplia a definição de tráfico. Pela redação original do Código Penal, o Capítulo V tratava do *Lenocídio e do Tráfico de Mulheres*. Em 2005, com a redação trazida pela Lei 11.106, o Capítulo V passou a dispor sobre *Lenocídio e do Tráfico de Pessoas*, já melhor adequado ao Protocolo de Palermo. Em 2009, com a Lei 12.015, a alteração da redação do Capítulo V passou a determinar que o mesmo trata do *Lenocídio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual*.

As alterações trazidas possibilitaram incluir uma parcela de cidadãos que de maneira crescente tem sido vítima do tráfico de pessoas, os travestis. A exploração sexual também tem atingido travestis e transexuais, estes, na maioria, marginalizados e vítimas de preconceitos, exclusão e abuso, que favorecem a exploração. A realidade dos travestis e transexuais tem sido marcada por uma série de exclusões que começam nas famílias, passam pela escola e desaguam no mercado de trabalho. Para a maioria, a prostituição é uma saída, em todos os sentidos.

(...) interpretar a escolha pela prostituição como falta de opção seria por demais reducionista. O mercado do sexo avulta para muitas travestis como possibilidade concreta, não só de obter renda e sustento, mas de socialização, e expressão de uma sensualidade feminina coerente com suas identidades e desejos. A rua lhes orienta condutas, práticas e aprofunda transformações, tanto físicas quanto psicológicas. Fora do ambiente doméstico, elas são aceitas, estabelecem referências positivas, (...) aprendem a se vestir, a ingerir hormônios que lhes arredondam os corpos, a desenvolver cuidados estéticos tidos como típicos de mulher (AGNOLETI, 2008, p. 2).

São atraídas pelos grandes centros, sobretudo a Europa, como um lugar onde poderão tornar real a alteração no corpo que lhes confira características femininas, bem como terão acesso a artigos de luxo e grifes de maneira mais acessível, além de afastarem-se de seu lugar de origem, que normalmente lhes é hostil, buscando no anonimato dos grandes centros urbanos um local menos opressor, menos assustador e por vezes, mais acolhedor (AGNOLETI, 2008). Além da Europa, os grandes centros no Brasil, principalmente Rio de Janeiro e São Paulo, tem atraído os travestis como uma possibilidade de fuga da opressão e busca de uma vida mais digna.

Ocorre, que nesta ânsia de uma vida melhor muitos travestis acabam sendo aliciados por redes de tráfico de pessoas, contraindo dívidas imensas relativas a gastos com passagens, alimentação, vestuário e com isso acabam tornando-se, como as mulheres, escaravas sexuais, a mercê de rufiões e cafetinas (VASCONCELOS, 2009) como verificado nas operações tarantela⁶, que desbaratou uma rede de tráfico de travestis do Estado de Goiás para a Itália, e a operação Caraxué⁷, que também desbaratou uma rede de tráfico de travestis, originados de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina, com destino a Milão na Itália Madri na Espanha.

⁶ Disponível em <http://www.prgo.mpf.mp.br/criminal-e-controle-externo-da-atividade-policia/noticias/1196-operacao-tarantela-mpfgo-oferece-denuncia-por-trafico-internacional-de-seres-humanos.html>, acesso em 25/1/2013

⁷ Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1397, acesso em 25/11/2013..

É importante ressaltar que o Código Penal dispõe sobre o Tráfico Internacional de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual (Art. 231) e o artigo 231 A, sobre o tráfico interno para o mesmo fim. Apesar do Protocolo de Palermo ser um “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado *Transnacional* (grifo nosso) relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”, não há restrição à concepção de que o tráfico de pessoas também ocorre dentro das fronteiras de um país, sobre seus nacionais.

Estas alterações mostram que além da adequação da lei brasileira ao protocolo internacional houve a ampliação do conceito de tráfico de seres humanos que não restringe mais o crime a vítimas mulheres e que também não o restringe aos fins de prostituição e exploração sexual. Em seu artigo 149, o Código Penal (alterado pela Lei Federal nº 10.803/03), dispõe sobre a criminalização da exploração do trabalho que reduz o ser humano à condição análoga a de escravo, sendo este entendido como trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cerceamento de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho ou ainda vigilância ostensiva no local de trabalho ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Segundo o Relatório Final de execução do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (SNJ, 2010), o trabalho escravo é favorecido pela globalização econômica que entre outras coisas leva à precarização das relações de trabalho. A abundância de mão-de-obra desocupada acaba fomentando a propagação do trabalho escravo, situação complicada no âmbito internacional pelos complexos fluxos migratórios do mundo. Na análise de Naím (2006)

Os impulsos humanos que compelem à imigração são antigos e difíceis de serem contidos. Os imigrantes podem ser levados por oportunidade, esperança, desespero ou simplesmente necessidade de sobrevivência. Os traficantes aproveitam-se desses impulsos e, graças à sua habilidade de driblar os obstáculos interpostos pelos governos, podem transformá-los em lucros (2006, p. 86).

Em cartilha publicada em outubro de 2013, em um convênio entre a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – SP, os dados apontam que no Estado de São Paulo há uma maior incidência de homens e maiores de 18 anos entre as vítimas do tráfico de pessoas. A grande maioria das vítimas são Bolivianos (66%), que migram para São Paulo com vistas a trabalhar principalmente nas

indústrias de confecções.⁸ Em 25/09/2013 foi noticiado no site Repórter Brasil⁹ e amplamente divulgado na grande mídia¹⁰, a ocorrência de violação aos direitos de 111 trabalhadores utilizados nas obras de ampliação do Aeroporto de Cumbica, em Guarulhos, supostamente mantidos em condições análogas à de escravos pela empresa OAS. Neste caso os trabalhadores vinham, sobretudo, do nordeste do Brasil.

5 – Vulnerabilidades de Origem e de Destino

Dois milhões e meio de pessoas são vítimas de tráfico de pessoas no mundo. Os dados ainda são insuficientes para uma leitura geral do tráfico de seres humanos, mas de uma maneira geral o tráfico se dá a partir de regiões mais pobres para as mais ricas. Dizemos região, em razão do tráfico se dar tanto entre países quanto dentro de um mesmo país. Na Europa, estima-se que existam 140 mil vítimas de tráfico, gerando uma renda bruta anual de 3 bilhões de dólares para seus exploradores. Com um período médio de exploração de dois anos, isso sugeriria mais de 70 mil entradas de novas vítimas a cada ano (UNODC, 2010)¹¹.

Segundo a OIT (2005), o tráfico se dá a partir do declínio das oportunidades de emprego e aumento da aspiração por consumo, incentivam a migração da zona rural para o espaço urbano e de países e regiões pobres para ricas. Migrantes irregulares aceitam várias formas de exploração em razão da ilegalidade de sua situação e por terem receio de serem deportados. As barreiras à migração legal acabam por favorecer a imigração clandestina, sendo esses trabalhadores, na grande maioria das vezes, duplamente explorados:

Os países mais ricos levantam cada vez mais barreiras à migração legal e regular, fazendo com que, elementos criminosos aproveitam da oportunidade para ter mais lucros. Alguns intermediários cobram pesadas somas de candidatos a migração para viabilizar ilegalmente a travessia de fronteiras, e outros usam práticas coercitivas e falazes para ganhar ainda mais no local de destino. Em suma, o tráfico de

⁸ Cartilha *Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Dados preliminares e parciais disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-out-24/homem-maior-18-anos-principal-vitima-trafico-pessoas-sp>, acesso em 12/11/2013.*

⁹ Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2013/09/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-obra-da-oas-para-ampliacao-do-aeroporto-internacional-de-guarulhos-sp/> - acesso em 05/11/2013.

¹⁰ Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/09/fiscais-flagram-111-operarios-de-cumbica-em-situacao-de-escravidao.html> (Rede Globo de Televisão – Portal Globo.com), Disponível em <http://noticias.r7.com/economia/noticias/oas-e-gru-airport-sao-acusadas-de-trabalho-escravo-20130926.html>, (Rede Record de Televisão – Portal R7), acesso em 05/11/2013 Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/09/1347459-oas-matinha-trabalho-degradante-em-obras-do-terminal-de-guarulhos-diz-mte.shtml> (Folha de São Paulo), acesso em 05/11/2013.

¹¹ Texto original “estimates that there are 140,000 trafficking victims in Europe, generating a gross annual income of US\$3 billion for their exploiters. With an average period of exploitation of two years, this would suggest over 70,000 new entries every year” (UNODC, 2010).

peças é uma reação oportunista a tensões entre a necessidade de migrar e as restrições de natureza política para permitir o mesmo (OIT, 2005, p. 51).

Para melhor compreender a oferta e a demanda e o perfil dos trabalhadores migrantes mais afetados pela exploração de trabalho forçado, a OIT (2005) realizou uma pesquisa em alguns países no período de dois anos. Os resultados apontaram que o tráfico de pessoas nem sempre resulta de coerção física direta. Muitas vezes o migrante entra no país de destino voluntariamente, inclusive com a ajuda de familiares e amigos. Estando irregulares, ficam mais suscetíveis à exploração, uma vez que são ameaçados de serem denunciados e deportados.

Desta forma, irregularidade no país de destino é uma justificativa maior à exploração do que a coerção no país de origem; as vítimas comumente relutam em denunciar, ou por medo, ou por desinformação, ou por não haver uma rede de proteção que garanta sua segurança e de sua família; Indústria do sexo, agricultura e construção são as mais inclinadas à prática de tráfico de pessoas; a ilegalidade favorece a vinculação dos migrantes com intermediários inescrupulosos, que exploram a falta de informação das vítimas sobre as reais ofertas de emprego no exterior.

O que parece pacífico nas pesquisas é que o tráfico de pessoas é impulsionado por questões socioeconômicas, seja motivado pela miséria ou por padrões de consumo não alcançáveis a partir das possibilidades de trabalho oferecidas no país ou região de origem. As vítimas, de uma maneira geral, buscam trabalho e melhores condições de vida em outros países. A maior parte do trabalho forçado traficado afeta pessoas que trabalham à margem da economia formal, com emprego irregular ou situação de migrado.

O primeiro Relatório Global sobre trabalho forçado (OIT, 2001) referiu-se ao tráfico de pessoas como “o outro lado da globalização”. Essa perspectiva é de fundamental importância, quando se atenta para os perigos que representam forças descontroladas do mercado para grupos mais vulneráveis, como as mulheres migrantes. O tráfico de pessoas deve ser analisado entre fronteiras para os países mais ricos. Há aspectos de globalização que acentuam o risco de condições de trabalho forçado nos países mais pobres que se vêem forçados a produzir bens mais baratos para os mercados globais.

A pressão por lucro leva à precarização das relações de emprego. A globalização favorece isso, uma vez que a competitividade é muito grande e o lucro depende da redução dos custos de produção. Na mesma lógica da economia monopolista do Brasil Colônia (FURTADO, 2003), na economia globalizada, quanto menos se gasta com a manutenção da

produção, mais lucro se tem, ficando todo o excedente nas mãos dos que antes eram considerados proprietários, podendo hoje ser entendidos como aliciadores e exploradores no que se refere ao tráfico de pessoas. Assim como no Brasil escravista, o tráfico de pessoas (a “modern-day slavery”, segundo Giammarinaro, 2011) favorece o lucro do traficante e do empresário que explora o trabalho de forma irregular.

Não é possível desenvolver uma análise sobre tráfico de pessoas sem mencionar o binômio inclusão-exclusão. As pesquisas sobre o tema (LEAL; LEAL, 2002; COLARES, 2004; OLIVEIRA; CAMPOS, 2007; HAZEU, et al., 2008, CASTILHO, 2008, entre outras) apontam que a maioria das vítimas são anteriormente vítimas de exclusão social, apesar do tráfico de seres humanos não se restringir apenas às pessoas sócio-economicamente desfavorecidas.

Segundo a OIT (2005), se de um modo geral a migração exige do migrante certo capital financeiro e social, pesquisas sobre tráfico de pessoas apontam que as vítimas de tráfico não têm acesso a esse capital, tornando-se presas fáceis de grupos ou indivíduos criminosos que as exploram. São mais vulneráveis, mais mal informadas e mais carentes, inclusive de redes sociais. “A pobreza, todavia, só pode ser considerada como possível causa principal juntamente com outros fatores como discriminação, corrupção e mal (sic) funcionamento de mercados de trabalho” (p. 61).

Também não é possível desenvolver uma análise sobre tráfico de pessoas sem estabelecer uma relação entre este tipo de exploração e o poder econômico, que é um elemento importante na explicação de padrões de distribuição de renda. Segundo Salomão (2006) a influência do poder econômico “se dá por meio da criação de estruturas concentradoras, que acabam sendo os determinantes do alto grau de desigualdade de renda e da pobreza aguda observadas” (p. 19).

Podemos observar que ainda há um descompasso entre o propósito de proteção da dignidade humana e as ações efetivas. Os dados apontam grande número de vítimas, mas não mostram onde essas vítimas estão. Os discursos das políticas reforçam a necessidade de proteção da vítima, seu acolhimento, mas o que se vê na prática são ações que visam ao seu retorno ao local de origem (seja a cidade ou o estado, no tráfico interno, seja o país, no tráfico internacional), sem, no entanto, ouvi-las sobre o que desejam. O retorno compulsório da vítima ao país de origem pode esconder por trás da ajuda, a intenção de controlar a imigração.

Nesse cenário, importante uma referência a Andrade, em artigo que discute criminologia e feminismo. Em uma reflexão a partir da mudança de papel da mulher, da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania, faz uma análise do

sistema penal como sendo ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, uma vez que revitimiza a mulher ressaltando a desigualdade de classes e a desigualdade de gênero.

Para a autora,

1º) Num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito, e muito menos, para a transformação das relações de gênero [...]; 2º num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas [...] estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” [...] que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” [...], que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher. (ANDRADE, 1999, p. 113).

Numa análise dos relatórios oficiais e dos trabalhos acadêmicos, podemos verificar que não há um consenso sobre os dados apresentados. De uma maneira geral os relatórios supervalorizam o número de vítimas e o volume de dinheiro envolvido com a prática criminosa; trazem um perfil das vítimas como inocentes, enganadas e alheias ao que estão sendo submetidas; traçam um perfil dos criminosos como relacionados a redes do crime organizado transnacional, como podemos observar em OIT, 2001; Leal; Leal, 2002; OIT, 2005; UNODC, 2006; Hazeu, 2008; UNODC, 2008; UNODC, 2009; UNODC 2010; UNODC, 2011.

Destacamos que os relatórios são uma importante fonte de dados para a elaboração de políticas públicas, mas que não podemos olvidar que mesmo que os dados não confirmem em números a dimensão destas violações, o importante é saber que o problema existe e que em razão disso é necessário que se tome providências para cessar as práticas criminosas e as violações de direitos.

Por outro lado, algumas pesquisas acadêmicas como em Ferreira, 2009; Ausserer, 2007; Teresi, 2007; Piscitelli, 2008; Santos, 2009; Kempadoo, 2005, Bruckert, 2002; Grupo Da Vida, 2005 questionam os métodos utilizados nos relatórios oficiais para alcançar os dados sobre número de vítimas e valores envolvidos (BRUCKERT, 2002); argumentam que o perfil traçado das vítimas coincide com uma visão machista e patriarcal da mulher, concluem que a maioria dos aliciadores age em pequenos grupos de particulares (não estão vinculados ao crime organizado transnacional), muitas vezes amigos ou parentes das vítimas.

Diante desse conflito de dados, um ponto que merece preocupação é o fato dessas pesquisas e relatórios estarem dando subsídios às políticas públicas que visam a atacar o problema do tráfico de pessoas. Quando se está diante de números supervalorizados que retratam um quadro alarmante de violação de direitos, acaba-se por priorizar essa política. Isso ocorre em razão da urgência em obter-se uma solução rápida, grande soma de dinheiro é investida nas políticas, sobretudo em nível internacional. Como os números influenciam as políticas, números equivocados podem produzir políticas equivocadas.

As políticas públicas são bastante guiadas pelos dados quantitativos. Segundo Kempadoo “Políticas, legislação e intervenções de longo alcance são construídas na base da ‘evidência’, e há uma tendência a aceitar estatísticas e dados não verificados, sem questionamento adicional” (KEMPADOO, 2005, p. 72). Para Tyldon e Brunosviks (2005), nem sempre o que está quantificado em números traz a real dimensão e natureza do problema analisado.

Segundo Santos (2009) “a maior visibilidade conferida a esse fenômeno tem-se traduzido, a nível nacional e internacional, em políticas de combate e prevenção cuja eficácia é discutível” (p. 69). Para Vasconcelos (2009), um dos maiores entraves para uma eficiente pesquisa-diagnóstico é o difícil acesso aos dados advindos dos órgãos de justiça e que a falta de informações reais dificultam a construção de políticas públicas efetivas.

Para alguns autores, se os números não trazem uma certeza, a sua importância deveria ser questionada (PISCINELLI, 2008, KEMPADOO, 2005; TYLDUN; BRUNOSVIKS, 2005, AGUSTÍN, 2005), uma vez que podem levar a políticas inadequadas para atacar o fenômeno do tráfico de pessoas. Fundamental entender o fenômeno a fundo, sem os excessos dos dados superestimados, dos casos extremos, para que se promova uma política eficiente.

Aqui, entendemos que eficiente é a política focada na atenção à vítima, que reconheça sua individualidade, que promova sua cidadania. Mas o que temos visto ao longo dos dois últimos séculos são intervenções que nem sempre priorizam a dignidade humana.

6 – A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Brasil começa a aderir às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no ano 2000, por meio de acordos de cooperação com organismos internacionais, sobretudo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), à Luz do Protocolo de Palermo. A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) acompanhou a elaboração do projeto, repassando os recursos correspondentes à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), que teve a

atribuição de coordenar as atividades programadas. A SNJ posteriormente ficou responsável pela gestão e coordenação do Programa de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em 2002.

Em agosto de 2003 o UNODC e o Brasil reformulam os termos do projeto de cooperação, comprometendo-se, o Brasil, a incluir no plano plurianual (PPA) da União de 2004-2007 ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo: uma capacitação dos profissionais da rede de atenção e outra para realização de diagnósticos e pesquisas.

Em 2004, a Secretaria Nacional de Justiça iniciou parcerias nos estados e demais ministérios para tornar possível a execução do projeto de cooperação, dando maior visibilidade ao tema do tráfico de pessoas, o que ganhou força com o lançamento da primeira Campanha Nacional de esclarecimento sobre o tráfico de pessoas, em Goiânia, direcionada especificamente ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Também em 2004 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) aderiram à cooperação junto ao Brasil.

No ano de 2005 a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) promoveu em todas as regiões do Brasil, em parceria com a OIT e vários Órgãos do Governo Federal, ampla capacitação para policiais civis, militares, rodoviários e federais sobre o tráfico de pessoas. Neste mesmo ano foi elaborado o “Manual sobre o Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual”, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Secretaria Nacional de Justiça, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Secretaria de Direitos Humanos, a Secretaria de Políticas para Mulheres e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – do Ministério Público Federal.

Em 2006, num processo de ampliação dos parceiros governamentais, sociedade civil e organismos internacionais a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas começou a ser esboçada. Ao todo, participaram ativamente das discussões e do trabalho 09 (nove) ministérios, além do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. Após profícuos debates, a Política Nacional foi instituída pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e está dividida em três capítulos.

O capítulo I dispõe sobre a finalidade da política, o capítulo II trata dos princípios e das diretrizes, gerais e específicas, que norteiam a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o capítulo III distribui as ações de competência dos órgãos e entidades públicas envolvidos na política.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas orientou a construção do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), resultado de um grupo de

trabalho interministerial. O I PNETP foi aprovado por meio do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

O I Plano Nacional foi organizado em três eixos temáticos (Prevenção, Atenção e Repressão), divididos em 11 prioridades com 100 (cem) metas a serem cumpridas. O I Plano vigorou de 2008 a 2010 e deveria ter sido sucedido imediatamente pelo II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que deveria entrar em vigor em 2011 com vigência até 2013.

O processo de elaboração deste II Plano continuou a legitimar o caráter interdisciplinar e participativo da política em questão. A interdisciplinaridade apresenta-se por ter sido construído com a reunião em um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), de 19 Ministérios e Secretarias de Governo, além da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. Teve um caráter participativo por ter sido construído a partir de 12 reuniões de trabalho periódicas e uma oficina de diagnóstico sobre os avanços do I Plano com o GTI; 03 (três) colóquios com especialistas, líderes sociais, agências internacionais, Estados e Municípios, e equipes técnicas do sistema de justiça e direitos; análises dos compromissos internacionais do governo brasileiro e das pesquisas sobre o tráfico de pessoas; reuniões bilaterais sobre os Planos Plurianuais (PPAs) de Ministérios e Secretarias; diálogos com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado sobre o tráfico de seres humanos; consulta virtual *on-line* no site do Ministério da Justiça, com participação de 135 pessoas; 57 plenárias livres com participação de 1500 pessoas, sendo 20 plenárias realizadas em países estrangeiros, além da realização do II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Recife.

Os debates levaram à decisão de reorganizar a Política a partir de Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, instituída pelo Decreto nº 7901, de 04/02/2013. A Política Nacional passa a ser coordenada pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O II Plano Nacional foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013. Divide-se em cinco Linhas Operativas (LO), quais sejam: Linha Operativa 1 – Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; LO 2 – Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;

LO 3 – Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; LO 4 – Produção, gestão e disseminação de informações e conhecimento sobre o Tráfico de Pessoas; LO 5 – Campanhas de mobilização para o tráfico de pessoas.

7 – Considerações Finais

A globalização e a facilidade do deslocamento humano acabaram por disponibilizar um exército de potenciais trabalhadores para todas as partes do mundo e em muitos lugares o excesso de trabalhadores favorece a submissão dos mesmos a condições de exploração e escravidão. A condição dos imigrantes, em sua maioria indocumentados, aparece como facilitadora do tráfico, uma vez que os indivíduos, coagidos pela situação irregular em que se encontram, acabam por não terem como lutar contra a exploração. Em pior situação se encontra a mulher, migrante, explorada sexualmente.

As vítimas do tráfico de pessoas são submetidas a diversas violações, que começam antes da prática do crime e que muitas vezes tornam vulneráveis os indivíduos a ponto de serem aliciados. Violações que ocorrem no aliciamento em si, neste momento de transição entre a vida livre e a vida subjugada. Violações que ocorrem no curso da subjugação, que torna o indivíduo refém, escravo, coisa.

O Brasil há mais de dez anos se compromete com a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas sendo inegáveis os avanços alcançados no decorrer deste período. Ainda assim, muito há que conquistar, sobretudo, no que se refere à articulação da política, na atenção à vítima, na efetividade de uma rede de proteção, na definição e um marco regulatório que responsabilize os culpados por todas as violações perpetradas entre o aliciamento e a exploração da vítima de tráfico de pessoas.

Um passo importante foi dado com a elaboração do segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas caracterizado por ter sido construído coletivamente com a participação de Ministérios, organismos internacionais, estados e sociedade civil. Esta construção coletiva revela a importância em uma política estruturada interdisciplinarmente, possibilitando a contribuição de diversos olhares e saberes na elaboração de uma política pública.

Ações de acolhimento à vítima mostram-se como ponto fundamental, sobretudo por ser neste eixo que a vítima de fato aparece e pode ser protegida pela política. O reconhecimento da vítima como um sujeito de direito é condição essencial para que a dignidade deste sujeito, violada no tráfico de pessoas, seja resgatada. O acolhimento à vítima

deve passar necessariamente pela assistência e pela reinserção deste indivíduo socioeconomicamente, com vistas a evitar uma revitimização.

A atenção à vítima deve ser pautada em primeiro lugar pela identificação da condição de exploração, depois pela libertação, passando pelo cuidado psicossocial e pela recolocação socioeconômica. Somente um indivíduo protegido integralmente, acolhido em todas as dimensões do humano, pode ter forças para identificar-se como vulnerável e com isso lutar contra a opressão e o assujeitamento. As políticas públicas têm que ser adequadas para este acolhimento estendido, e para isso, mais uma vez, a articulação entre as diversas instituições comprometidas com a política, é fundamental.

A coerência entre as ações internas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos é ponto fundamental para que o combate ao tráfico de seres humanos se efetive. Uma violação de direitos humanos com a amplitude transfronteiriça do tráfico de pessoas não se resolverá meramente com políticas internas, mas sem as ações locais não será possível proteger o ele mais frágil desta cadeia: as vítimas do tráfico de pessoas.

8 – Referências

- ACHARYA, Arun Kumar; STEVANATO, Adriana Salas. Violencia y tráfico de mujeres en México: una perspectiva de género. **Revista Estudos Femininos**, Florianópolis, 13(3) 320, setembro,-dezembro/2005.
- AGNOLETI, Michele Barbosa. Travestis e o Sonho Europeu. In *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*. Florianópolis, Ago-2008, acessado em 05/10/2013, disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST16/Agnoleti-Mello_Neto_16.pdf.
- AGUSTIN, Laura M. Migrants in the Mistress's House: Other Voices in the "Trafficking" Debate. **Social Politics: International Studies in Gender, State and Society** 12 (1), Oxford University Press, 2005, pp. 96-117.
- ALIANÇA GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: [S.N.], 2006.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre, Sulina, 1999, pp.105-117.
- AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da Proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. São Paulo: PUC, 2007.
- _____. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- _____. **Vida Líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BLACKBURN, Robin. **The overthrow of colonial slavery**. New York: Verso World History Series, 2000.

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.
- BRASIL, Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Brasília: Diário Oficial da União, 15 mar. 2004.
- BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 27 out. 2006.
- BRASIL – Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e Não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos* - Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- BRASIL. Decreto nº 6347, de 08 de janeiro de 2008 (I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas). Brasília: Diário Oficial da União, 09 de janeiro de 2008.
- BRASIL. Portaria nº 31, Secretaria Nacional de Justiça, de 20 de agosto de 2009. Brasília: Diário Oficial da União, 31 de agosto de 2009.
- BRASIL – Ministério da Justiça (MJ). *Tráfico de Pessoas, Marco Legal, II Plano Nacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMIDB5014675B7634282891A784E0688387APTBRNN.htm>, acesso em 08/07/2012.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- BRUCKERT, Christine. **Trafficking in Human Beings and Organized Crime: A Literature Review**. University of Ottawa, 2002. Disponível em: http://www.rcmp-grc.gc.ca/pdfs/traffick_e.pdf , acessado em 08/06/2012.
- CASTILHO, Ela Wieko. V. A Criminalização do Tráfico de Mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu** (31), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul./dez. 2008, pp.101-123.
- CHEJTER, Silvia. **Lugar Común – La Prostitución**. Buenos Aires: Eudeba, 2010.
- COLARES, Marcos. **I Diagnóstico sobre Tráfico de seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.
- FERREIRA, Isabel Teresa Carone Mayrink. **A Construção Social do Tráfico de Pessoas**. Rio de Janeiro: UFRJ/Museu Nacional/PPGAS, Dissertação de Mestrado, 2009, 128p.
- FINKLEA, Kristin M.; FERNANDES-ALCÂNTARA, Adrienne L.; SISKIN, Alison. Sex Trafficking of Children in the United States: Overview and Issues for Congress. Washington: **Congressional Research Service**, June 21, 2011.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 2003.
- GIAMMARINARO, Maria Grazia. **Human trafficking is intolerable in a civilized world, says OSCE Special Representative on Anti-Trafficking Day**. Viena: Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE), 2011.
- GRUPO DAVIDA (2005), Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “Tráfico de seres humanos”. **Cadernos Pagu** (25), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul./dez. 2005, pp.153-184.
- HAZEU, Marcel Theodor. et al (Coord.). **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede**. Belém: Sodireitos, 2008.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero**. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/retrato/livreto.html>, acesso em 08/11/2013.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagar_cia.pdf, acessado em 08/11/2013.

IRWIN, Mary Ann. “White Slavery” As Metaphor: Anatomy of a Moral Panic. In: **V Ex Post Facto: The History Journal**, 1996. Disponível em: <http://www.walnet.org/csis/papers/irwin-wslavery.html>, acesso em 09/06/2012.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil – Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JULIANO, Dolores. El trabajo sexual em La mira. Polêmicas y estereótipos. **Cadernos Pagu (25)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul./dez. 2005, pp.80-88.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu (25)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul./dez. 2005, pp. 55-78.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. (Orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil - PESTRAF**. Brasília: CECRIA, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Jornadas Transatlânticas: uma Pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Brasília: UNODC/ICMPD, 2011.

OLIVEIRA, Maria Pereira Pires; CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso (Coord). **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo (Relatório)**. Brasileira: Ministério da Justiça, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório: Não ao Trabalho Forçado**. Genebra: 89ª Reunião da OIT , Conferência Internacional do trabalho, 2001. Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/ia/info/download/index.htm>. Acesso em 20/06/2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório: Aliança Global contar o Trabalho Forçado**. Genebra: 93ª Reunião da OIT , Conferência Internacional do trabalho, 2005. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf. Acessado em 20/06/2011.

PEREIRA, Cristiana Schettini. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. **Cadernos Pagu (25)**, pp. 25-54, 2005.

PISCITELLI, Adriana. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas”. In **Caderno Pagu (31)**, pp. 29-63, 2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto et al. **Concentração, Estruturas e Desigualdade: As origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda**. São Paulo: Icid, 2006.

_____ ; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 87, Dezembro 2009, pp. 69-94.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Relatório Final de Execução do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1ª Ed. Brasília, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TERESI, Veronica Maria A. **Cooperação Internacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual: O Caso Brasil-Espanha**. Santos, Universidade Católica de Santos/Programa de Direito, Dissertação de Mestrado, 2007, 200f.

TYLDUM, Guri.; BRUNOVSKIS, Anete. Describing the Unobserved: Methodological Challenges in Empirical Studies on Human Trafficking. **International Migration** 43, pp. 17-34, 2005.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Trafficking in Persons: Global Patterns**, 2006. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf, acesso em 15 de agosto de 2006.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons**, 2009. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf , acessado em 08/06/2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The Globalization of Crime – A transnational Organized Crime Threat Assessment**. Viena: ONUDC, 2010. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf, Acessado em 08/02/2012.

UNITED STATES (US)- Department of State. **Trafficking in Persons Report 2008**. Disponível em: <http://www.state.gov/g/tip/tiprpt/2008>, acesso em 08/06/2012.

VASCONCELOS, Karina Nogueira (Coord.). **Tráfico de Pessoas – Pesquisa diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho escravo em Pernambuco**: Asseplanap, Recife, Ago-2009. (ESAMC